



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>
Superior

<b>PROCESSO Nº</b>
DRT-6-116440-09

<b>RECURSO</b>
ESPECIAL

<b>RECORRENTE</b>	MAGAZINE LUIZA S/A				
<b>RECORRIDO</b>	FAZENDA PÚBLICA				
<b>RELATOR</b>	CELSO BARBOSA JULIAN	AIIM	3.108.293-2	S. ORAL	SIM

### EMENTA

#### ICMS

Crédito indevido – documentos inidôneos.

Decisão recorrida concluiu que a recorrente não obteve êxito em demonstrar a efetividade das operações e nem sua boa-fé, enquanto que o Fisco comprovou a inidoneidade dos documentos fiscais.

Único aresto trazido pelo particular não se presta ao confronto, pois foi tomado à vista das provas daquele caso. Inviável nesta sede o reexame de matéria fática e de provas.

Recurso Especial não conhecido.

### RELATÓRIO

Este processo já transitou por esta Câmara Superior, ocasião em que restou decidido o retorno dos autos à Câmara Julgadora, para que “[...]”enfrente o conjunto probatório produzido pela contribuinte, com o escopo de definir a efetividade ou não da realização das operações mercantis e a existência ou não da boa-fé do contribuinte, “[...]”abstraindo-se a simples responsabilização objetiva”. (fls.493/511)

O feito seguiu então para exame da 12ª Câmara Julgadora, cujo trecho do voto condutor, patenteou que:

“[...]em relação aos comprovantes trazidos pela recorrente, observo que vieram aos autos(fl. 69/70) boletos bancários cujo cedente é empresa de factoring(luiza factoring) não me afigurando tais comprovantes como suficientes para comprovar a quem foi realizado o pagamento para as notas fiscais em tela. Em relação aos demais comprovantes de pagamento, há nos autos boletos bancários e extrato de sistema eletrônico de pagamentos, juntamente com relatórios de sistemas de compras fornecidos por bancos(COMPROR) que por suas características não se relacionam diretamente com as notas objeto deste AIIM. Os conhecimentos de transporte trazidos aos autos pela autuada listados na tabela(fl.102) demonstram que as mercadorias foram entregues no estabelecimento da autuada, mas não demonstram que saíram do endereço constante das notas fiscais, sendo ineficazes a ilidir a autuação.” ..... (fls.518/540)

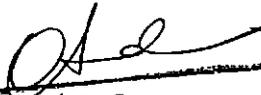
Em seu recurso especial, foca nos seguintes argumentos visando à reforma do julgado anterior;

- (i)- existência das operações de compra e venda;
- (ii)-inexistência de publicação da declaração de inidoneidade da empresa fornecedora(Focal Point Com. Imp. Expor. Ltda)
- (iii) – regularidade cadastral da empresa Focal Point perante o Fisco Federal e Estadual à época das operações comerciais.
- (iv)- interpretação dos Tribunais pátrios pelo reconhecimento do direito ao crédito de ICMS, em decorrência de operações de compra e venda, ainda que a vendedora seja considerada inidônea em momento futuro.

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS  
CÂMARA SUPERIOR  
SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIFICO que o interessado NÃO compareceu à Sessão de hoje desta Câmara.  
 CERTIFICO que o interessado compareceu à Sessão de hoje desta Câmara e procedeu à Sustentação oral requerida.

SALA DAS SESSÕES, em 13 de 08 de 2013  
NOME: Pedro Gomes Miranda e Nogueira  
DOC. IDENTIFICAÇÃO: AB-SP 272216



SECRETÁRIO  
D. SA MARIA DE CASTILHO ARRUDA



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>
<b>Superior</b>

<b>PROCESSO Nº</b>
<b>DRT-6-116440-09</b>

<b>RECURSO</b>
<b>ESPECIAL</b>

Para suportar o apelo, indica como discrepante o aresto tirado do Proc. DRTC-III-296166/2010, da 15ª Câmara Julgadora. (fls.574/586)

Processado o apelo, sobreveio a manifestação da FESP, a qual pugna pelo não conhecimento do apelo.

Há protesto por sustentação oral, nos moldes do art. 44 da Lei Estadual 13.457/09, motivo pelo qual interrompo o relatório.

### COMPLEMENTO DE RELATORIO

Superada a fase relativa à sustentação oral, dou por findo o relatório.

Passo a decisão.

### VOTO

Cuida-se de recurso especial movido pela autuada, em face do julgado anterior que manteve a procedência da peça acusatória.

A acusação fiscal é a de crédito indevido do ICMS, calcada em documentos inidôneos.

O único acórdão trazido pela recorrente não se presta ao confronto. É que naquele caso, o voto condutor firmou suas conclusões pela improcedência do trabalho fiscal baseado nos elementos de prova acostados ao feito. Basta se ver, o seguinte trecho, "[...]houve negócio comercial e a recorrente comprou e recebeu as mercadorias e ainda existe a comprovação dos pagamentos(BRADESCO) efetuados para a suposta vendedora das mercadorias....e ainda, a empresa, quando da consulta realizada encontrava-se no local indicado pela farta documentação apresentada pela recorrente... (fls. 574/586)

Ao revés, o aresto recorrido concluiu que a recorrente não obteve êxito em demonstrar a efetividade das operações e nem sua boa-fé, enquanto que o Fisco comprovou a inidoneidade dos documentos fiscais.

Não há divergência de interpretação da legislação tributária a ser dirimida pelo Plenário.

Ademais, é inviável nesta sede recursal, o reexame de matéria fática e de provas.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**CÂMARA**  
Superior

**PROCESSO Nº**  
DRT-6-116440-09

**RECURSO**  
ESPECIAL

Por tais razões, não conheço do RESP intentado pelo particular.

Plenário, 13/08/2013

*Julian*  
**CELSO BARBOSA JULIAN**  
RELATOR

*Neste caso específico,  
o, declaro-me im-  
pedido.*

*[Signature]*  
Antonio Augusto S.P. de Carvalho  
**AUGUSTO TOSCANO**

*[Signature]*  
KAZUO YOKOYAMA

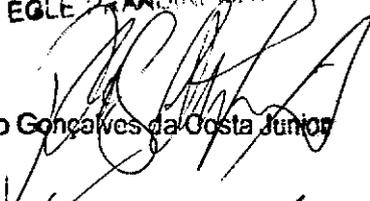
*[Signature]*  
Luiz Fernando Nussolini Jr.

*[Signature]*  
Gianpaulo Camilo  
Dringoli

*[Signature]*  
Celso Alves Feitosa

  
FRANCISCO ANTONIO FELJO

  
EGLE BRANDINI MACIOTI

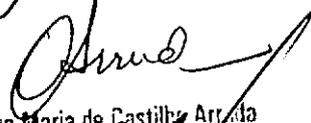
  
Paulo Gonçalves da Costa Junior

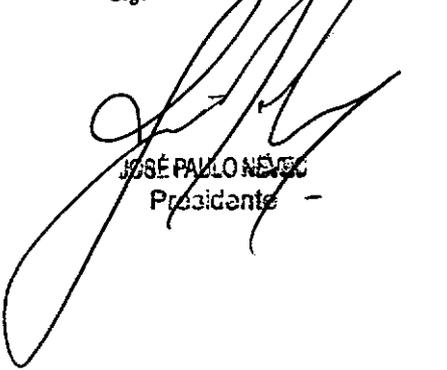
  
VICENTE DO CARMO SAPIENZA

  
MARIA CRISTINA DINIZ MACHADO

  
VANESSA P. RODRIGUES DOMENE

  
JOSÉ DUFFEK NETTO

  
Olga Maria de Castilho Arruda

  
JOSÉ PAULO NÊSC  
Presidente -